

**DECISÃO DO CONSELHO DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA  
CCENT. 03/2007: OPCA / ALELUIA**

**I – INTRODUÇÃO**

1. Em 9 de Janeiro de 2007, foi notificada à Autoridade da Concorrência, nos termos do artigo 9.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho (doravante “Lei da Concorrência”), uma operação de concentração, a qual consiste na aquisição, concretizada em 19 de Maio de 2005, pela OPCA – Obras Públicas e Cimento Armado, S.A. (doravante designada “OPCA”), do controlo exclusivo da sociedade ALELUIA – CERÂMICA, COMÉRCIO E INDÚSTRIA, S.A. (“ALELUIA”), mediante a aquisição de uma participação representativa de [...]% do seu capital social, à data detida pela NUTS TRADING INVESTMENTS LIMITED.
2. A operação notificada configura uma concentração de empresas na acepção da alínea b), do n.º 1, do artigo 8.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea a), do n.º 3, do mesmo artigo, e encontra-se sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia, por preencher a condição enunciada na alínea b), n.º 1, do artigo 9.º, do mesmo diploma.

**II – AS PARTES**

**2.1 Empresa Adquirente – OPCA**

3. A OPCA é uma sociedade de direito português, que actua, enquanto *holding* do Grupo OPCA, em Portugal e a nível internacional, no sector da construção e engenharia civil, desenvolvendo, à data da presente aquisição, através das suas participadas, as seguintes actividades: (i) extracção, fabrico e comercialização de artigos de mármore, granito e rochas similares; (ii) construção civil e obras públicas; (iii) promoção imobiliária; (iv) comercialização de cimento.

**Nota:** indicam-se entre parêntesis rectos [...] ou [Confidencial] as informações cujo conteúdo exacto  
haja sido considerado como confidencial.

4. À data da concretização da presente operação de concentração, integravam o Grupo OPCA, para além da sua *holding*, as seguintes sociedades: PERSONDA, MARMETAL, MARGRIMAR, CECIME e GEOTRÊS.
5. O volume de negócios realizado pela OPCA, no ano que antecedeu a concretização da presente operação de concentração (2004), em Portugal, no EEE e a nível mundial, foi o seguinte:

**Quadro 1: Volume de negócios da OPCA<sup>1</sup>, em Portugal, no EEE e a nível mundial, em 2004 (em milhares de Euros)**

	<b>Portugal</b>	<b>EEE</b>	<b>Mundial</b>
<b>OPCA</b>	m€> 150 000	m€>150 000	m€> 150 000

Fonte: Notificante.

## 2.2 Empresa adquirida – ALELUIA

6. A ALELUIA é uma sociedade de direito português, activa no sector do fabrico e comercialização de pavimentos e revestimentos cerâmicos, incluindo ladrilhos, mosaicos e placas cerâmicas.
7. O volume de negócios realizado pela ALELUIA, no ano que antecedeu a concretização da presente operação de concentração (2004), em Portugal, no EEE e a nível mundial, foi o seguinte:

**Quadro 2: Volume de negócios da ALELUIA, em Portugal, no EEE e a nível mundial, em 2004 (em milhares de Euros)**

	<b>Portugal</b>	<b>EEE</b>	<b>Mundial</b>
<b>ALELUIA</b>	m€<150 000	m€<150 000	m€<150 000

Fonte: Notificante.

<sup>1</sup> O volume de negócios do Grupo OPCA indicado apenas inclui as empresas que o integravam à data da efectivação da presente operação de concentração.

### III – NATUREZA DA OPERAÇÃO

8. A operação notificada consiste, nos termos do Contrato de Compra e Venda de Acções, celebrado em 19 de Março de 2005, entre a OPCA e a NUTS TRADING INVESTMENTS LIMITED, na aquisição, pela OPCA, de uma participação representativa de [...] % no capital social da ALELUIA
9. A OPCA, com a presente operação, adquiriu o controlo exclusivo da ALELUIA, que era, à data, controlada pela NUTS TRADING INVESTMENTS LIMITED<sup>2</sup>.
10. Esta alteração na estrutura de controlo da ALELUIA configura uma concentração de empresas, na acepção da alínea b) do n.º 1 do artigo 8.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea a) do n.º 3 do mesmo artigo.
11. Por conseguinte, e estando, à data da concretização da presente operação de concentração, preenchida a condição prevista na alínea b), do n.º 1 do artigo 9.º da Lei da Concorrência, esta encontrava-se sujeita à obrigação de notificação prévia, estabelecida no n.º 1 desse mesmo artigo.
12. A sua notificação não foi, contudo, efectuada no prazo legal de sete dias, estabelecido no n.º 2 do artigo 9.º da Lei da Concorrência, incumprimento este que constitui uma contra-ordenação, punível nos termos da alínea a) do n.º 3 do artigo 43.º da Lei da Concorrência, e passível de ser objecto de um procedimento por contra-ordenação, a instaurar pela Autoridade da Concorrência.
13. A presente operação de concentração apresenta uma natureza vertical, visto que a OPCA já actuava, à data, no sector da construção civil e obras públicas, que se encontra verticalmente relacionado com o sector do fabrico e comercialização de pavimentos e revestimentos cerâmicos, onde opera a ALELUIA.

---

<sup>2</sup> À data da concretização da presente operação de concentração, a estrutura accionista da ALELUIA era a seguinte: [...].

14. Com a operação de concentração em causa, a OPCA visava diversificar o seu leque de actividades e beneficiar das eficiências resultantes da presença num sector complementar ao da construção civil.
15. Refira-se, aliás, que após a aquisição do controlo da ALELUIA, a OPCA viria a reforçar a sua presença no sector dos pavimentos e revestimentos cerâmicos, através da fusão da ALELUIA com a Cerâmicas Apolo – Indústria Cerâmica, S.A., e, posteriormente, da entidade resultante desta fusão – Aleluia Cerâmicas, S.A. –, com a Cerâmica Viúva Lamego e com a Keratec – Industrias Cerâmicas, S.A..
16. Uma vez que tais aquisições ocorreram em data posterior à operação de concentração em análise, as mesmas não serão consideradas na presente decisão.
17. No entanto, visto que a aquisição, pela OPCA, através da ALELUIA, do controlo da Cerâmicas Apolo – Indústria Cerâmica, S.A., também consubstancia uma operação de concentração sujeita à obrigação de notificação prévia, esta é passível de ser apreciada em sede de um procedimento oficioso, a instaurar pela Autoridade da Concorrência, ao abrigo da alínea a), do n.º 1 do artigo 40.º da Lei da Concorrência.

#### **IV – MERCADO RELEVANTE**

##### **4.1. Mercado do produto**

18. A Adquirida está presente na produção e comercialização de pavimentos e revestimentos cerâmicos, incluindo pavimentos e revestimentos em pasta branca, porcelanato esmaltado e extrudido e revestimentos com pintura manual.
19. Segundo a notificante, estes produtos integram o mercado dos pavimentos e revestimentos cerâmicos, o qual constituirá um mercado do produto autónomo, distinto de outros mercados do produto no sector da cerâmica, designadamente, o mercado de produtos cerâmicos para fins decorativos e/ou alimentares.

**Nota: indicam-se entre parêntesis rectos [...] ou [Confidencial] as informações cujo conteúdo exacto haja sido considerado como confidencial.**

20. O entendimento da AdC, em linha com a prática decisória da Comissão Europeia<sup>3</sup>, também vai no sentido de que os pavimentos e revestimentos cerâmicos constituem um mercado autónomo.
21. Por um lado, como referido pela notificante, os revestimentos e pavimentos cerâmicos, pelas suas características e finalidades, não são substituíveis por outros produtos em cerâmica, utilizados para efeitos decorativos e alimentares.
22. Por outro lado, os revestimentos e pavimentos cerâmicos distinguem-se igualmente dos outros tipos de revestimentos e pavimentos utilizados na construção civil (parquet, HDF, PVC, e carpetes), tanto na perspectiva da oferta, atendendo aos seus diferentes modos de produção, como na perspectiva da procura, atendendo às diferentes características de cada tipo de revestimento e pavimento, designadamente ao nível estético, às diferenças de preço, e à utilização específica de cada um deles.
23. Por conseguinte, a AdC entende que o mercado do produto relevante, para efeitos da presente operação de concentração e sem prejuízo de futuras delimitações do mercado, é *o mercado dos pavimentos e revestimentos cerâmicos*.

#### **4.2 Mercado Geográfico**

24. A AdC entende, como proposto pela notificante, e em linha com a prática decisória da Comissão Europeia<sup>4</sup>, que o mercado dos pavimentos e revestimentos cerâmicos tem uma dimensão correspondente, no mínimo, ao Espaço Económico Europeu (EEE).
25. De facto, de acordo com os dados facultados pela notificante, quase 50% da produção nacional é destinada ao EEE e cerca de 21,5% dos produtos vendidos no mercado nacional são importados.

---

<sup>3</sup> Decisões da Comissão relativas nos casos: n.º IV/M.1253-PARIBAS/JDC SARL/GERFLOR, de 27.09.1998; n.º IV/M.4048 - SONAE INDUSTRIA / TARKETT / JV , de 12.06.2006; n.º IV/M.755 - CREDITANSTALT / KORAMIC / WIENERBERGER, de 18.06.1996

26. Decorre do exposto, que as trocas comerciais entre os vários países são expressivas, o que se deve ao facto de as barreiras económicas (e.g. custos de transportes) e regulamentares à entrada serem pouco significativas, no âmbito do mercado interno, verificando-se, portanto, que as condições de concorrência no mercado dos pavimentos e revestimentos cerâmicos são homogéneas no EEE.
27. Deste modo, a AdC entende que o mercado relevante para efeitos da presente operação de concentração corresponde, no mínimo, ao mercado europeu dos pavimentos e revestimentos cerâmicos.
28. No entanto, embora o mercado geográfico relevante possa ter um âmbito mais alargado, importa, nos termos da Lei nº 18/2003, avaliar os seus efeitos da presente operação no território nacional.

#### **4.3. Conclusão do mercado relevante**

29. Face ao exposto, a AdC considera que o mercado relevante, para efeitos da presente operação de concentração, é o *mercado europeu dos pavimentos e revestimentos cerâmicos*.
30. No entanto, uma vez que a OPCA actua no sector da construção civil e obras públicas, actividade a jusante deste mercado, e que constitui um mercado do produto autónomo, importa também analisar eventuais efeitos verticais que possam decorrer desta operação.

## **V – AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL**

### **5.1 Estrutura do Mercado**

31. Conforme acima referido, o âmbito geográfico do mercado dos pavimentos e revestimentos cerâmicos é mais amplo que o território nacional.

---

<sup>4</sup> Decisões da Comissão relativas nos casos: n.º IV/M.1253-PARIBAS/JDC SARL/GERFLOR, de 27.09.1998; n.º IV/M.4048 - SONAE INDUSTRIA / TARKETT / JV , de 12.06.2006; n.º IV/M.755 - CREDITANSTALT /

32. De acordo com as estimativas da notificante<sup>5</sup>, a dimensão deste mercado, a nível europeu, representaria, em 2004, em quantidade, cerca de 1 164 milhões m<sup>2</sup>, dos quais cerca de 65 milhões de m<sup>2</sup> correspondiam a vendas realizadas a nível nacional, englobando produção interna e importações.
33. No mesmo período, a produção da ALELUIA de pavimentos e revestimentos cerâmicos ascendeu a [ $< 10$ ] milhões de m<sup>2</sup>, dos quais [ $< 6$ ] milhões de m<sup>2</sup> se destinaram à exportação.
34. A estrutura da oferta, a nível nacional e no mercado geográfico relevante, consta do quadro *infra*:

**Quadro 3: Estrutura da oferta de pavimentos e revestimentos cerâmicos, a nível nacional e no mercado geográfico relevante.**

Principais Concorrentes	Quotas (%)	
	Portugal	EEE
Revigrés - Indústria de Revestimentos de Gres, Lda.	[0 – 10%]	[0 – 10%]
Cinca - Companhia Industrial de Cerâmica, S.A.	[0 – 10%]	[0 – 10%]
Novagrés - Indústria de Cerâmica, S.A.	[0 – 10%]	[0 – 10%]
Gresco - Gres de Coimbra, S.A.	[0 – 10%]	[0 – 10%]
Poceram - Produtos Cerâmicos, S.A.	[0 – 10%]	[0 – 10%]
Cerâmica Apolo – Indústria Cerâmica, S.A.	[0 – 10%]	[0 – 10%]
Recer - Indústria de Revestimentos Cerâmicos, S.A.	[0 – 10%]	[0 – 10%]
Pavigres - Cerâmicas, S.A.	[0 – 10%]	[0 – 10%]
Aleluia - Cerâmica, Comércio e Indústria, S.A.	[0 – 10%]	[0 – 10%]
Dominó - Indústrias Cerâmicas S.A.	[0 – 10%]	[0 – 10%]
Gresart - Cerâmica Industrial, S.A.	[0 – 10%]	[0 – 10%]
Maronagrés - Comércio e Indústria Cerâmica, S.A.	[0 – 10%]	[0 – 10%]
Primus Vitória - Azulejos, S.A.	[0 – 10%]	[0 – 10%]
Goldcer - Indústria Cerâmica, S.A.	[0 – 10%]	[0 – 10%]
Outros	[40 – 50%]	[90 – 100%]
<b>OPCA + ALELUIA</b>	[0 – 10%]	<b>0,19%</b>

KORAMIC /WIENERBERGER, de 18.06.1996

<sup>5</sup> A nível nacional, trata-se de estimativas internas da notificante com base na capacidade produtiva instalada das empresas e nas importações, uma vez que, segundo a mesma, não estão disponíveis estatísticas, nem mesmo ao nível da APICER (Associação dos Produtores e Industriais de Cerâmica); a nível internacional, as estimativas foram efectuadas com base em dados da revista internacional especializada *World Ceramics Review*.

**Fonte:** Notificante

35. Decorre deste quadro, que o mercado relevante dos pavimentos e revestimentos cerâmicos é muito atomizado, sendo que, de acordo com os dados disponibilizados pela notificante, as quotas de mercado das principais empresas nacionais no EEE – a CINCA, a PAVIGRÉS, a NOVAGRÉS e a APOLO –, não ultrapassam [0 - 10%].
36. Neste contexto, a quota de mercado da Adquirida era, em 2004, de cerca de [0 - 10%], sendo que, após a presente operação de concentração não se verificou qualquer alteração da quota pela ALELUIA, uma vez que a adquirente OPCA não estava presente neste mercado.
37. Já a nível nacional, embora as quotas dos principais operadores – Revigrés, Cinca e Novagrés – sejam mais significativas, os dez principais concorrentes, – nos quais se inclui a ALELUIA, com uma quota de [0 - 10%] – representam apenas [<50%] da oferta.

## **5.2 Avaliação Jusconcorrencial**

38. A nível horizontal, não se verifica qualquer sobreposição entre as actividades das empresas participantes, não tendo decorrido da mesma qualquer alteração na estrutura concorrencial do mercado dos pavimentos e revestimentos cerâmicos.
39. No entanto, a presente operação de concentração apresenta, como acima referido, uma natureza vertical, dada a presença da OPCA no mercado da construção civil e obras públicas, o qual se situa a jusante do mercado dos pavimentos e revestimentos cerâmicos, em que a Adquirida opera.
40. Também a este nível, a presente operação de concentração não era susceptível de causar efeitos negativos, tendo em conta que a ALELUIA, em 2004, não era um dos principais fornecedores da OPCA de pavimentos e revestimentos cerâmicos, e, ainda que, em

**Nota:** indicam-se entre parêntesis rectos [...] ou [Confidencial] as informações cujo conteúdo exacto  
haja sido considerado como confidencial.

resultado da operação se tenha estabelecido/reforçado, uma relação de fornecedor/cliente, tal não terá causado um efeito sensível de encerramento do mercado dos pavimentos e revestimentos cerâmicos, a nível nacional.

41. Com efeito, verifica-se que: (i) quer a quota da ALELUIA no mercado relevante, quer a quota da Adquirente<sup>6</sup>, no mercado da construção civil e obras públicas, a nível nacional, são pouco significativas; (ii) qualquer destes mercados apresenta uma estrutura atomizada, não se registando barreiras significativas à entrada<sup>7</sup>; e (iii) o mercado dos pavimentos e revestimentos cerâmicos apresenta uma dimensão geográfica mais ampla que o território nacional.
42. Decorre do exposto, que da presente operação de concentração não resultam efeitos horizontais e verticais negativos, na estrutura concorrencial do mercado relevante dos pavimentos e revestimento cerâmicos e no mercado relacionado da construção civil e obras públicas
43. Conclui-se, portanto, que da operação de concentração em causa não é susceptível de resultar a criação ou o reforço de uma posição dominante da qual possam resultar entraves significativos à concorrência no *mercado europeu dos pavimento e revestimentos cerâmicos*.

## VI – AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS

44. Nos termos do n.º 2 do artigo 38.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, foi dispensada a audição prévia dos autores da notificação, dada a ausência de contra-interessados e o sentido da decisão, que é de não oposição.

---

<sup>6</sup> A quota de mercado da OPCA, em 2004, era inferior a [1 - 10%].

<sup>7</sup> Relativamente ao mercado da construção civil e obras públicas, os operadores apenas têm de preencher alguns requisitos para a obtenção das licenças necessárias para o acesso a este mercado (Decreto-Lei n.º 12/2004, de 9 de Janeiro de 2004, que estabelece o regime jurídico de ingresso e permanência na actividade da construção).

## VII – CONCLUSÃO

45. Face ao exposto, o Conselho da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea b) do n.º 1, do artigo 17.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 10/2003, de 18 de Janeiro, delibera, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 35.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, não se opor à presente operação de concentração, uma vez que a mesma não é susceptível de criar ou reforçar uma posição dominante da qual possam resultar entraves significativos à concorrência efectiva no *mercado dos pavimento e revestimentos cerâmicos, a nível nacional*.

Lisboa, 27 de Fevereiro de 2007

O Conselho da Autoridade da Concorrência

Prof. Doutor Abel Mateus

(Presidente)

Eng. Eduardo Lopes Rodrigues

(Vogal)

Dra. Teresa Moreira

(Vogal)